

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2020 de 4 de maio de 2020

Considerando a conclusão da discussão pública do «Roteiro da Região Autónoma dos Açores “Critérios Para Uma Saída Segura da Pandemia COVID-19”» que pretende constituir-se como documento orientador de toda a sociedade açoriana quanto à forma e às regras que os Açores se comprometem a seguir no processo de saída da situação da Pandemia do COVID-19;

No seguimento da monitorização permanente feita à situação de pandemia e considerando o final do prazo estabelecido para a situação de contingência na Região e para as cercas sanitárias na Ilha de São Miguel, o Governo dos Açores solicitou à autoridade de saúde regional que se pronunciasse sobre a eficácia das medidas, entretanto, implementadas bem como das medidas a implementar no futuro num contexto de realidades de contaminação diferenciadas nas nove ilhas dos Açores;

Assim, tendo em conta a pronúncia da autoridade de saúde regional e a ponderação da eficácia das medidas entretanto implementadas;

Nos termos das alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 9.º, 10.º 11.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26 /2019, de 22 de novembro, ouvidos os municípios da Região Autónoma dos Açores e a Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias, o Conselho do Governo resolve:

1 - Aprovar o «Roteiro da Região Autónoma dos Açores “Critérios Para Uma Saída Segura da Pandemia COVID-19”».

2 - Determinar, ao nível de prontidão e resposta, no âmbito do Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma dos Açores:

a) A declaração, para a Ilha de São Miguel, da situação de calamidade pública, das 00:00 de dia 2 de maio até às 00:00 de dia 4 de maio, por forma a permitir a fixação de cercas sanitárias em todos e cada um dos seus concelhos;

b) A prorrogação das cercas sanitárias em todos os concelhos da Ilha de S. Miguel, até às 00:00 horas do dia 4 de maio;

c) A declaração, para os Concelhos de Ponta Delgada, Lagoa, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo, da Ilha de São Miguel, da situação de contingência, de dia 4 de maio até às 24:00 horas do dia 31 de maio;

d) A manutenção, nas Ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial, da situação de contingência, até às 24:00 horas do dia 31 de maio;

e) A passagem, nas Ilhas de Santa Maria, Flores e Corvo, da situação de contingência para a situação de alerta, das 00:00 horas do dia 4 de maio e até às 24:00 de dia 31 de maio.

3 - Determinar, para todo o Arquipélago do Açores:

a) A orientação aos Hospitais e Unidades de Saúde para uma atuação urgente quanto à recuperação do serviço aos utentes de diversas patologias. Essa atuação urgente deve garantir, não só a necessidade intrínseca da prestação de cuidados de saúde a esses doentes, como a necessidade de precaver as perturbações de serviços que possam vir a ocorrer face à possibilidade de surgimento de uma segunda vaga da pandemia COVID-19;

b) A obrigatoriedade do uso de máscara social nos transportes públicos e privados, aéreos, marítimos e terrestres, em veículos pesados ou ligeiros;

c) A recomendação do uso de máscara social em todas as situações de deslocação na via pública;

d) O reforço da necessidade de cumprimento escrupuloso da Circular Normativa n.º 32/2020, de 22 de abril, da Autoridade de Saúde Regional, no que respeita às necessidades de quarentena obrigatória e realização de testes COVID-19;

e) Que o confinamento obrigatório de não residentes, em unidades hoteleiras da Região, nos termos da Resolução n.º 77/2020, de 27 de março, passa a ser, a partir das 00:00 horas do dia 8 de maio, integralmente custeado pelos próprios;

f) A suspensão, até às 00:00 de dia 15 de junho, da realização de eventos públicos pelo Governo Regional e recomendação dirigida a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, e privadas para a não realização de eventos abertos ao público.

4 - Determinar, para as Ilhas de Santa Maria, Flores e Corvo, a implementação das seguintes medidas:

a) Retomar, a partir do dia 4 de maio, e nos termos do horário definido pela Atlânticoline, as obrigações de serviço público de transporte marítimo de passageiros nas ligações entre as ilhas das Flores e do Corvo;

b) Abrir, no dia 6 de maio, os serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, mantendo o regime de teletrabalho em todos os casos em que isso seja possível, em especial nos casos dos trabalhadores com mais de sessenta anos de idade, dos que sejam portadores de doenças crónicas, de grávidas, ou dos que necessitem de apoiar os seus filhos, até aos catorze anos de idade, ou, para além desta idade, em situações especiais. Em todos os serviços de atendimento ao público, é obrigatório o uso de máscara pelos funcionários públicos e a disponibilização de desinfetante para as mãos, bem como o respeito pelas regras de distanciamento físico;

c) Determinar que, a partir de 6 de maio, no atendimento ao público por parte dos serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, o horário, entre as 09:00 e as 11:00 horas, seja exclusivo para os cidadãos de grupos mais vulneráveis, nomeadamente, cidadãos com mais de sessenta anos de idade, grávidas, portadores de doenças crónicas ou com necessidades especiais. Fora desse horário, o atendimento a esses cidadãos decorre nos mesmos termos do prestado aos restantes, salvaguardas as questões de prioridade legalmente fixadas;

d) Recomendar a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como a todas as entidades privadas, que tenham serviço de atendimento público, a adoção de um horário diferenciado, entre as 09:00 e as 11:00 horas, para atendimento aos cidadãos que integrem grupos vulneráveis, salvaguardando que, fora desse horário, os mesmos continuem a ser atendidos como os restantes cidadãos, cumprindo as prioridades legalmente fixadas;

e) Autorizar a abertura, a partir das 00:00 horas do dia 6 de maio, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sendo necessário o uso de máscara nos locais de atendimento ao público, e garantir a disponibilização de desinfetante para as mãos;

f) Autorizar a abertura, a partir do dia 6 de maio, de creches, jardins de infância, centros de atividades de tempos livres, centros de atividade ocupacionais, centros de noite, centros de dia e de convívio, serviço de amas, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários e a disponibilização, aos mesmos, de desinfetante de mãos;

g) Retomar, no dia 11 de maio, as aulas presenciais nos estabelecimentos dos três ciclos de ensino básico, bem como no secundário, sendo necessário o uso de máscara e a disponibilização de desinfetante para as mãos, para toda a comunidade educativa;

h) Abrir, no dia 11 de maio, os museus, bibliotecas públicas, jardins, reservas, monumentos naturais, centros ambientais e de interpretação e espaços de visitação públicos, sendo obrigatório, nos locais de atendimento ao público, o uso de máscara e a disponibilização de desinfetante para as mãos;

i) Abrir, a partir das 00:00 horas do dia 6 de maio, de estabelecimentos de diversão noturna, ginásios e piscinas de utilização pública, sendo necessário o uso de máscara nos locais de atendimento ao público, e garantir a disponibilização de desinfetante para as mãos;

j) Autorizar a abertura, a partir do dia 6 de maio, das zonas balneares, assegurado o cumprimento das condições de distanciamento físico;

k) Permitir, a partir do dia 6 de maio, a prática de pesca lúdica, nas suas várias modalidades, assegurando regras de distanciamento físico que, no caso da pesca recreativa embarcada, não pode ultrapassar mais de dois praticantes por embarcação.

5 - Determinar, para as Ilhas de Santa Maria, Flores e Corvo, a manutenção, até às 23:59 horas de dia 31 de maio, das seguintes medidas:

a) Suspensão de todas as deslocações em serviço de trabalhadores da Administração Regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, para fora da ilha;

b) Suspensão de todas as deslocações à ilha de entidades externas solicitadas pela Administração Regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, salvo se absolutamente imprescindíveis, desde que autorizadas pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Recomendação a outras entidades públicas e privadas da Região que adotem igual procedimento quanto à deslocação dos seus trabalhadores para o exterior da ilha respetiva ou do exterior para a mesma;

d) Suspensão das autorizações para atracagem de navios de cruzeiros e iates nos portos e marinas destas ilhas, salvo nos casos devidamente autorizados pela Autoridade de Saúde Regional e desde que seja assegurado que não desembarcam passageiros;

e) Suspensão das ligações aéreas, da responsabilidade do Grupo SATA, de e para essas ilhas, exceto as relativas ao transporte de carga e casos de força maior, desde que devidamente autorizados pela Autoridade de Saúde Regional.

6 - Determinar, para as Ilhas Terceira, São Jorge, Pico e Faial, a implementação das seguintes medidas:

a) Encerrar, com efeitos a partir das 00:00 horas do dia 3 de maio e até às 24:00 horas do dia 5 de maio, o atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com exceção de:

i) Serviços de saúde, serviços de proteção civil, correios e comunicações, atividade bancária e de seguros, abastecimento de água e energia e recolha e tratamento de resíduos;

ii) Processamento de prestações sociais;

iii) A produção, transformação e comercialização de bens alimentares (para a alimentação humana ou animal), de saúde e de higiene, designadamente, mercearias, frutarias, padarias, minimercados e hipermercados, serviço de *take-away*, bem como farmácias, para-farmácias, postos de abastecimento de combustíveis, venda de jornais, revistas e tabaco, e de estabelecimentos de serviços de manutenção e reparação de veículos motorizados, equipamentos informáticos e atividades funerárias e conexas;

iv) Matadouros e desembarque e venda de pescado;

v) Outros, por razões de força maior, em casos devidamente autorizados pela Autoridade de Saúde Regional.

b) Autorizar a abertura, a partir das 00:00 do dia 6 de maio, de infraestruturas e estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, com exceção nos previstos no Anexo à presente Resolução, que dele é parte integrante. Nos casos autorizados, é condição da sua abertura: que seja assegurado o cumprimento das condições relativas a lotação máxima, e outras conexas com estas, que venham a ser definidas pela Autoridade de Saúde Regional; proceder à higienização prévia dos espaços nos termos técnicos adequados; o uso de máscara em locais de atendimento ao público e a disponibilização de desinfetante para as mãos;

c) Reabrir, a partir de 13 de maio, as atividades de restauração, previstas no ponto 6. do Anexo, sendo condição da sua abertura: que seja assegurado o cumprimento das condições relativas a lotação máxima, e outras conexas com estas, que venham a ser definidas pela Autoridade de Saúde Regional;

proceder à higienização prévia dos espaços nos termos técnicos adequados; o uso de máscara em locais de atendimento ao público e a disponibilização de desinfetante para as mãos;

d) Retomar, a partir de 18 de maio, das aulas presenciais, nas disciplinas sujeitas a exame nacional, para o 11.º e 12.º ano, sendo obrigatório proceder à higienização prévia das salas de aula e dos espaços comuns, nos termos técnicos adequados, bem como o uso de máscara e a disponibilização de desinfetante para as mãos, para toda a comunidade educativa;

e) Abrir, no dia 18 de maio, os serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, mantendo o regime de teletrabalho em todos os casos em que isso seja possível, em especial nos casos dos trabalhadores com mais de sessenta anos de idade, dos que sejam portadores de doenças crónicas, de grávidas, ou dos que necessitem de apoiar os seus filhos, até aos catorze anos de idade, ou, para além desta idade, em situações especiais. Em todos os serviços de atendimento ao público, é obrigatório o uso de máscara pelos funcionários públicos e a disponibilização de desinfetante para as mãos, bem como o respeito pelas regras de distanciamento físico;

f) Determinar que, a partir de 18 de maio, no atendimento ao público por parte dos serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, o horário, entre as 09:00 e as 11:00 horas, seja exclusivo para os cidadãos de grupos mais vulneráveis, nomeadamente, cidadãos com mais de sessenta anos de idade, grávidas, portadores de doenças crónicas ou com necessidades especiais. Fora desse horário, o atendimento a esses cidadãos decorre nos mesmos termos do prestado aos restantes, salvaguardas as questões de prioridade legalmente fixadas;

g) Recomendar a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como a todas as entidades privadas, que tenham serviço de atendimento público, a adoção de um horário diferenciado, entre as 09:00 e as 11:00 horas, para atendimento aos cidadãos que integrem grupos vulneráveis, salvaguardando que, fora desse horário, os mesmos continuem a ser atendidos como os restantes cidadãos, cumprindo as prioridades legalmente fixadas;

h) Abrir, no dia 18 de maio, os museus, bibliotecas públicas, jardins, reservas, monumentos naturais, centros ambientais e de interpretação e espaços de visitação públicos, sendo obrigatório, nos locais de atendimento ao público, o uso de máscara e a disponibilização de desinfetante para as mãos;

i) Autorizar a abertura das zonas balneares, a partir de dia 18 de maio, assegurado o cumprimento das condições de distanciamento físico;

j) Permitir a prática de pesca lúdica, a partir de 6 de maio, nas suas várias modalidades, assegurando regras de distanciamento físico que, no caso da pesca recreativa embarcada, não pode ultrapassar mais de dois praticantes por embarcação.

7 - Determinar, para as Ilhas Terceira, São Jorge, Pico e Faial, a manutenção, até às 23:59 horas de 31 de maio, das seguintes medidas:

a) Encerramento, até ao dia 00:00 horas do dia 18 de maio, dos serviços públicos da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas;

b) Encerramento das atividades letivas presenciais para todos os restantes ciclos de ensino, à exceção, no secundário, do 11.º e 12.º anos;

c) Suspensão de todas as deslocações em serviço de trabalhadores da Administração Regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, para fora da ilha;

d) Suspensão de todas as deslocações à ilha de entidades externas solicitadas pela Administração Regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, salvo se absolutamente imprescindíveis;

e) Recomendação a outras entidades públicas e privadas da Região que adotem igual procedimento quanto à deslocação dos seus trabalhadores para o exterior da ilha respetiva ou do exterior para a mesma;

f) Suspensão das autorizações para atracagem de navios de cruzeiros e iates nos portos e marinas destas ilhas, salvo nos casos devidamente autorizados pela Autoridade de Saúde Regional e desde que seja assegurado que não desembarcam passageiros;

g) Suspensão das ligações aéreas, da responsabilidade do Grupo SATA, de e para essas ilhas, exceto as relativas ao transporte de carga e casos de força maior, desde que devidamente autorizados pela Autoridade de Saúde Regional;

h) Suspensão das obrigações de serviço público de transporte marítimo de transporte de passageiros, exceto as ligações de transporte de carga ou casos de força maior, desde que devidamente autorizados pela Autoridade de Saúde Regional.

8 - Determinar, para a Ilha Graciosa, a implementação das seguintes medidas:

a) Encerrar, com efeitos a partir das 00:00 horas do dia 3 de maio e até às 24:00 horas do dia 16 de maio, o atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com exceção de:

i) Serviços de saúde, serviços de proteção civil, correios e comunicações, atividade bancária e de seguros, abastecimento de água e energia e recolha e tratamento de resíduos;

ii) Processamento de prestações sociais;

iii) A produção, transformação e comercialização de bens alimentares (para a alimentação humana ou animal), de saúde e de higiene, designadamente, mercearias, frutarias, padarias, minimercados e hipermercados, serviço de *take-away*, bem como farmácias, para-farmácias, postos de abastecimento de combustíveis, venda de jornais, revistas e tabaco, e de estabelecimentos de serviços de manutenção e reparação de veículos motorizados, equipamentos informáticos e atividades funerárias e conexas;

iv) Matadouros e desembarque e venda de pescado;

v) Outros, por razões de força maior, em casos devidamente autorizados pela Autoridade de Saúde Regional.

b) Recomendar que se evite, ao máximo possível, a circulação na via pública, sem prejuízo do acesso a cuidados de saúde, a relativa a assistência, cuidado, guarda e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais, bem como a prática de atividade física individual e não coletiva, passeio de animais de companhia, deslocações para acesso ao local de trabalho ou abastecimento de bens essenciais;

c) Abrir, no dia 18 de maio, os serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, mantendo o regime de teletrabalho em todos os casos em que isso seja possível, em especial, nos casos dos trabalhadores com mais de sessenta anos de idade, dos que sejam portadores de doenças crónicas, de grávidas, ou dos que necessitem de apoiar os seus filhos, até aos catorze anos de idade, ou, para além desta idade, em situações especiais. Em todos os serviços de atendimento ao público, é obrigatório o uso de máscara pelos funcionários públicos e a disponibilização de desinfetante para as mãos, bem como o respeito pelas regras de distanciamento físico;

d) Determinar que, a partir de 18 de maio, no atendimento ao público por parte dos serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, o horário, entre as 09:00 e as 11:00 horas, seja exclusivo para os cidadãos de grupos mais vulneráveis, nomeadamente, cidadãos com mais de sessenta anos de idade, grávidas, portadores de doenças crónicas ou com necessidades especiais. Fora desse horário, o atendimento a esses cidadãos decorre nos mesmos termos do prestado aos restantes, salvaguardas as questões de prioridade legalmente fixadas;

e) Recomendar a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como a todas as entidades privadas, que tenham serviço de atendimento público, a adoção de um horário diferenciado, entre as 09:00 e as 11:00 horas, para atendimento aos cidadãos que integrem grupos vulneráveis, salvaguardando que, fora desse horário, os mesmos continuem a ser atendidos como os restantes cidadãos, cumprindo as prioridades legalmente fixadas;

f) Autorizar a abertura, a partir das 00:00 horas do dia 17 de maio, de infraestruturas e estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, com exceção nos previstos no Anexo. Nos casos autorizados, é condição da sua abertura: que seja assegurado o cumprimento das condições relativas a lotação máxima, e outras conexas com estas, que venham a ser definidas pela

Autoridade de Saúde Regional; a higienização prévia dos espaços nos termos técnicos adequados; o uso de máscara em locais de atendimento ao público e a disponibilização de desinfetante para as mãos;

g) Reabrir, a partir de 25 de maio, as atividades de restauração, previstas no ponto 6. do Anexo, sendo condição da sua abertura: que seja assegurado o cumprimento das condições relativas a lotação máxima, e outras conexas com estas, que venham a ser definidas pela Autoridade de Saúde Regional; a higienização prévia dos espaços nos termos técnicos adequados; o uso de máscara em locais de atendimento ao público e a disponibilização de desinfetante para as mãos;

h) Retomar, a partir de 18 de maio, as aulas presenciais, nas disciplinas sujeitas a exame nacional, para o 11.º e 12.º ano, sendo obrigatório proceder à higienização prévia das salas de aula e dos espaços comuns, nos termos técnicos adequados, bem como o uso de máscara e a disponibilização de desinfetante para as mãos, para toda a comunidade educativa;

i) Abrir, no dia 18 de maio, os museus, bibliotecas públicas, jardins, reservas, monumentos naturais, centros ambientais e de interpretação e espaços de visitação públicos, sendo obrigatório, nos locais de atendimento ao público, o uso de máscara e a disponibilização de desinfetante para as mãos;

j) Autorizar a abertura de zonas balneares, a partir de dia 18 de maio, assegurado o cumprimento do distanciamento físico;

k) Permitir a prática de pesca lúdica, a partir de 17 de maio, nas suas várias modalidades, assegurando regras de distanciamento físico que, no caso da pesca recreativa embarcada, não pode ultrapassar mais de dois praticantes por embarcação.

9 - Determinar, para a Ilha Graciosa, a manutenção de todas as restantes medidas em vigor, até às 23:59 de dia 31 de maio.

10 - Determinar, para a Ilha de S. Miguel, a implementação das seguintes medidas:

a) Cessar, a partir das 00:00 horas do dia 4 de maio, a proibição de permanência e circulação na via pública;

b) Recomendar que se evite, ao máximo possível, a circulação na via pública, sem prejuízo do acesso a cuidados de saúde, a relativa a assistência, cuidado, guarda e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais, bem como a prática de atividade física individual e não coletiva, passeio de animais de companhia, deslocações para acesso ao local de trabalho ou abastecimento de bens essenciais.

c) Abrir, no dia 25 de maio, os serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, mantendo o regime de teletrabalho em todos os casos em que isso seja possível, em especial, nos casos dos trabalhadores com mais de sessenta anos de idade, dos que sejam portadores de doenças crónicas, de grávidas, ou dos que necessitem de apoiar os seus filhos, até aos catorze anos de idade, ou, para além desta idade, em situações especiais. Em todos os serviços de atendimento ao público, é obrigatório o uso de máscara pelos funcionários públicos e a disponibilização de desinfetante para as mãos, bem como o respeito pelas regras de distanciamento físico;

d) Determinar que, a partir de 25 de maio, no atendimento ao público por parte dos serviços da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, o horário, entre as 09:00 e as 11:00 horas, seja exclusivo para os cidadãos de grupos mais vulneráveis, nomeadamente, cidadãos com mais de sessenta anos de idade, grávidas, portadores de doenças crónicas ou com necessidades especiais. Fora desse horário, o atendimento a esses cidadãos decorre nos mesmos termos do prestado aos restantes, salvaguardas as questões de prioridade legalmente fixadas;

e) Recomendar a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como a todas as entidades privadas, que tenham serviço de atendimento público, a adoção de um horário diferenciado, entre as 09:00 e as 11:00 horas, para atendimento aos cidadãos que integrem grupos vulneráveis, salvaguardando que, fora desse horário, os mesmos continuem a ser atendidos como os restantes cidadãos, cumprindo as prioridades legalmente fixadas;

f) Autorizar a abertura, a partir das 00:00 horas do dia 22 de maio, de infraestruturas e estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, com exceção dos previstos no Anexo. Nos casos autorizados, é condição da sua abertura: que seja assegurado o cumprimento das condições relativas a lotação máxima, e outras conexas com estas, que venham a ser definidas pela Autoridade de Saúde Regional; a higienização prévia dos espaços nos termos técnicos adequados; o uso de máscara em locais de atendimento ao público e a disponibilização de desinfetante para as mãos;

g) Reabrir, a partir de 29 de maio, as atividades de restauração, previstas no ponto 6. do Anexo, sendo condição da sua abertura: que seja assegurado o cumprimento das condições relativas a lotação máxima, e outras conexas com estas, que venham a ser definidas pela Autoridade de Saúde Regional; a higienização prévia dos espaços nos termos técnicos adequados; o uso de máscara em locais de atendimento ao público e a disponibilização de desinfetante para as mãos;

h) Retomar, a partir de 25 de maio, as aulas presenciais, nas disciplinas sujeitas a exame nacional, para o 11.º e 12.º ano, sendo obrigatório proceder à higienização prévia das salas de aula e dos espaços comuns, nos termos técnicos adequados, bem como o uso de máscara e a disponibilização de desinfetante para as mãos, para toda a comunidade educativa;

i) Abrir, no dia 25 de maio, museus, bibliotecas públicas, jardins, reservas, monumentos naturais, centros ambientais e de interpretação e espaços de visitação públicos, sendo obrigatório, nos locais de atendimento ao público, o uso de máscara e a disponibilização de desinfetante para as mãos;

j) Autorizar a abertura de zonas balneares, a partir de dia 25 de maio, assegurado o cumprimento das condições de distanciamento físico;

k) Permitir da prática de pesca lúdica, a partir de 22 de maio, nas suas várias modalidades, assegurando regras de distanciamento físico que, no caso da pesca recreativa embarcada, não pode ultrapassar mais de dois praticantes por embarcação.

11 - Determinar, para a Ilha de São Miguel, a manutenção de todas as restantes medidas em vigor, até às 23:59 horas de dia 31 de maio.

12 - Relativamente à abertura de creches, jardins de infância, centros de atividades de tempos livres, centros de atividade ocupacionais, centros de noite, centros de dia e de convívio, serviço de amas, nas Ilhas de São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial, a mesma está a ser analisada, tendo em conta lotação de cada uma dessas respostas, bem como a data de reabertura dos serviços públicos e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços nessas ilhas.

13 - Determinar que, sob a orientação do Vice-Presidente do Governo, os departamentos do Governo tomarão as medidas e farão os ajustamentos necessários para a concretização do disposto nos números anteriores quanto aos serviços públicos.

14 - Determinar que a execução do disposto no n.º 2 desta Resolução é coordenada, nos termos Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, ficando o mesmo, desde já, autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

15 - Integrar nas declarações de situação de calamidade pública, de contingência e de alerta todas as medidas que, sobre este assunto, venham a ser emitidas pela Autoridade de Saúde Regional.

16 - As medidas previstas na presente Resolução podem ser revertidas ou anuladas, a qualquer momento, tendo em conta a evolução da situação da pandemia do COVID-19 na Região.

17 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de abril de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

1 - Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Circos;

Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Atividades culturais e artísticas:

Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;

Praças, locais e instalações tauromáquicas;

Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos.

3 - Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino, desde que as respetivas competições ainda decorram:

Estádios, campos de futebol e similares;

Pavilhões ou recintos fechados;

Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;

Campos de tiro;

Courts de ténis, padel e similares;

Pistas de patinagem e similares;

Piscinas;

Ringues de boxe, artes marciais e similares;

Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;

Pavilhões polidesportivos;

Ginásios e academias e similares;

Pistas de atletismo;

Campos de golfe.

4 - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Atletismo, ciclismo, motociclismo, automobilismo e similares;

Provas e exposições náuticas;

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 - Espaços de jogos e apostas:

Casinos;

Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;

Salões de jogos e salões recreativos.

6 - Atividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções de serviço de *take away*;

Bares e afins;

Bares e restaurantes de hotel, exceto para hóspedes;

Esplanadas;

Máquinas de *vending*.

7 – Termas, spas ou estabelecimentos afins.